



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005519-54.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelada SILVIA HELENA GRANDI GELONI, são apelados/apelantes BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora, negaram provimento ao recurso do Bradesco S/A e não conheceram do recurso de Binclub Serviços de Administração e Programas de Fidelidade Ltda. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005519-54.2024.8.26.0597

Apelante/Apelado: Silvia Helena Grandi Geloni

Apdos/Aptes: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e Banco Bradesco S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 7922

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO DE VIDA NÃO AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas pela autora, pelo corréu BRADESCO e pelo corréu BINCLUB contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para: a) declarar a nulidade e inexigibilidade da cobrança denominada "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO"; b) condenar solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros moratórios; c) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora busca majoração do dano moral e alteração do marco inicial dos juros de mora. O corréu BRADESCO alega ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, e, subsidiariamente, pleiteia redução da indenização por dano moral. O corréu BINCLUB requer a improcedência total dos pedidos iniciais, mas por não recolher o preparo recursal, respectivo apelo foi considerado deserto. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se o corréu BRADESCO possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária na cobrança indevida; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de dano moral é adequado às circunstâncias do caso concreto; (iii) determinar o marco inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O recurso interposto pelo corréu BINCLUB é considerado deserto por falta de recolhimento do preparo recursal no prazo legal, conforme artigo 1.007, §4º, do CPC. (ii) A ilegitimidade passiva arguida pelo corréu BRADESCO é rejeitada, uma vez que a causa de pedir permite vincular sua atuação aos pedidos formulados, o que é suficiente para configurá-lo como parte legítima. (iii) A responsabilidade solidária do BANCO BRADESCO é

reconhecida, pois a cobrança indevida de serviço não contratado decorre de falha na prestação de serviço bancário, conforme artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, aplicáveis às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 do STJ. **(iv)** A restituição em dobro dos valores descontados é devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando que a conduta é contrária à boa-fé objetiva, conforme precedente do STJ (EREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 30/03/2021). **(v)** O dano moral é caracterizado pela interferência indevida em benefício previdenciário de caráter alimentar, configurando dano *in re ipsa*, conforme artigos 374, inciso I, e 375 do CPC. **(vi)** A quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais é adequada, de acordo com precedentes análogos da Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0. **(vii)** O marco inicial dos juros de mora deve ser a data do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula nº 54 do STJ. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso do corréu BINCLUB não conhecido por deserção. Recurso do corréu BRADESCO desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para fixar o marco inicial dos juros de mora na data do primeiro desconto.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 186/193), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) declarar a nulidade e inexigibilidade da cobrança descrita como "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO". b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem à parte autora os valores descontados, em dobro, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios legais desde cada desconto; c) condenar os réus a pagarem para a autora indenização de R\$ 5.000,00, atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno os réus nas custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para majorar a reparação por dano moral e alterar o marco inicial de fluência dos juros de mora para

se observar o Tema 54 do STJ (fls. 186/193).

O corréu BRADESCO suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não possuir responsabilidade no caso em questão. Subsidiariamente, requer redução do valor do dano moral (fls. 196/211).

O corréu BINCLUB deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois a contratação impugnada foi demonstrada (fls. 221/250).

A autora não recolheu preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 72); cuidando o banco de prover o preparo às fls. 215.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo aos pedidos recursais dos corréus (fls. 262/267).

O banco apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal da autora (fls. 268/279).

É o relatório.

Primeiramente é o caso de reconhecer como deserto o recurso interposto pelo corréu BINCLUB, uma vez que, não recolhido o preparo instantaneamente e intimado para seu recolhimento em dobro (fls. 289), na forma legal, deixou ultrapassar o prazo posto para tal providência (fls. 291), ocasionando a aplicação da sanção de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC. Logo, se falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, não há como conhecer do recurso.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu BRADESCO, ela deve ser rejeitada, pois a imputação abstrata de responsabilidade feita pela autora, baseada em causa de pedir que permite vincular a atuação do corréu aos pedidos formulados, sendo assim suficiente para qualificá-lo como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É certo, ainda, que a confirmação ou não dessa responsabilidade será objeto de julgamento de mérito.

No mérito, o recurso da autora comporta parcial provimento, não merecendo a mesma sorte o recurso do corréu BRADESCO.

Inicialmente, o recurso interposto pelo corréu BRADESCO devolveu a este Tribunal apenas a matéria relativa à sua responsabilidade para responder aos pedidos formulados pela autora.

Dessa forma, ficou incontroverso nesta demanda que a conta bancária da autora junto ao BANCO BRADESCO sofreu descontos decorrentes da suposta contratação do serviço denominado " BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", o qual foi declarado inexigível pelo Juízo Sentenciante.

Este ponto da sentença não foi contestado pelo fornecedor do serviço na fase de instrução, e nem teve resistência válida ao julgado, pois o apelo deste corréu foi julgado deserto, ficando assim abrangido pela autoridade da coisa julgada, conforme disposto no artigo 502 do CPC, o que permite concluir que a contratação entre a consumidora e o fornecedor foi nula.

A par disto, o débito em conta bancária decorrente de contratação do cliente bancário com fornecedor, seguramente demanda a necessária e expressa autorização expressa do titular da conta.

Sem essa autorização, há evidência de defeito na prestação de serviços bancários, nos termos do artigo 14 do CDC, aplicável também às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ.

Além disso, o artigo 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN estabelece que a autorização para débitos deve ser verificada por meio de procedimentos de controle e confirmação de autenticidade, o que evidencia que a instituição financeira tinha a obrigação de demonstrar ter feito.

Neste contexto, a contratação indevida e a falta de prova da autorização de desconto, permite responsabilizar de forma solidária os réus, com base nos artigos 7, parágrafo único; e 25, § 1º, do CDC, uma vez que ambos falharam na prestação de seus serviços ao mercado de consumo, o que causou prejuízos à consumidora.

Por consequência de tais condutos, caberá a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da autora, e para tanto a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida

por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde 2023, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

A par disto, cabe prestigiar a identificação do dano moral e o

montante do seu reparo.

Os descontos ocorreram de forma indevida em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor, porque deles obtém sua subsistência.

Esta conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.*” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral,

a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante fixado na r. sentença, o qual prevalece.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

O único reparo a merecer a r. sentença está no marco inicial de fluência de juros de mora do dano moral, o qual deve ser a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual fundada na negativa de contratação, a incidir a Súmula nº 54 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO CORRÉU BINCLUB, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU BRADESCO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, tão apenas para considerar a data do primeiro desconto como o marco inicial de fluência dos juros de mora.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator